



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 03/09/15 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DETJ (divulgação no dia útil anterior).

*Maria Buzelin de Almeida*  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Márcia Buzelin de Almeida  
Assistente de Secretário

EMENTA: OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O conceito de “dono da obra”, previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se à pessoa física, ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
decide-se:

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, nos autos do processo de nº TST-RR-521-11.2014.4.03.0174, versando sobre o tema: “Dono da obra. Responsabilidade subsidiária”.

Remetidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador 1º Vice Presidente determinou a suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do presente incidente (fl. 04).

O i. Juiz Convocado que me antecedeu, em observância ao disposto no inciso II do art. 11 da Resolução nº 09/15 deste Tribunal, determinou a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência (despacho de fl. 20).

O Exmo. Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência determinou, então, a juntada da



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

cópia da decisão que suscitou o IUJ e da cópia do segundo acórdão ali apontado como divergente, o que se cumpriu, respectivamente, às fls. 22/24 e 26/28.

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou o parecer de fls. 30/36, acompanhado dos precedentes de fls. 38/150.

O d. Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 154/155, da lavra da i. Procuradora Márcia Campos Duarte, manifestou-se pelo conhecimento do presente IUJ e, no mérito, para que seja conferida "*interpretação uniforme à matéria, na forma do verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que se insere no conceito de "dono da obra" previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST a pessoa física ou jurídica que celebre contrato de empreitada por obra certa, cujo objeto não se vincule à atividade que lhe seja preponderante, hipóteses excludentes da responsabilidade subsidiária*".

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO

Conforme já exposto, trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, nos autos do processo de nº TST-RR-521-11.2014.4.03.0174, versando sobre o tema: "*Dono da obra. Responsabilidade subsidiária*".

A respeito da matéria, o v. acórdão que deu origem ao presente incidente, proferido pela Eg. Primeira Turma deste



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

Regional (00521-2014-174-030-00-9-RO), adotou o entendimento de que insere-se no conceito de dono da obra, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do Col. TST, apenas a *"pessoa física que constrói para si ou sua família"* (fl. 14).

Já no acórdão apontado como divergente (processo nº 0010551-55.2014.5.03.0029-RO), ao analisar o pedido do então 2º reclamado, Município de Contagem, para exclusão de sua responsabilidade subsidiária, ao argumento de ser o dono da obra, a Eg. Terceira Turma deste Tribunal esposou o seguinte entendimento:

*"Verifico que o próprio autor reconheceu na inicial que foi contratado pelo 1º reclamado e prestou serviços para o 2º reclamado, exercendo a função de serralheiro em obras de reparo de prédios públicos.*

*No caso em análise, a relação jurídica existente entre os reclamados é de empreitada para execução de obra certa, não se vislumbrando a ocorrência de intermediação de mão de obra a configurar a terceirização de serviços.*

*Portanto, deve ser, data venia do entendimento do juízo de origem, afastada a responsabilidade do recorrente, mero dono da obra, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST".*

Como se vê, foi, de fato, conferida interpretação divergente ao conceito e alcance da expressão "dono da obra", contida na Orientação Jurisprudencial mencionada.

Remetidos os autos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, o seu i. Desembargador Presidente exarou o seguinte parecer:

" (...) II - INFORMAÇÕES SOBRE AS CORRENTES JURISPRUDENCIAIS RELATIVAS À APONTADA DIVERGÊNCIA

*Esta Comissão, após pesquisar o tema em relação a acórdãos publicados nos últimos dois anos, com o objetivo de atender à determinação da Corte Superior Trabalhista, buscou aglutinar os principais fundamentos em duas correntes jurisprudenciais*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*predominantes, apresentando o panorama jurisprudencial deste Regional. Contudo, destaque-se que referidas vertentes, por vezes, interpenetram-se e apresentam pontos de convergência, podendo, a depender da especificidade do caso concreto, oscilar entre a adoção ou rejeição da responsabilidade subsidiária do "dono da obra" prevista na OJ 191 do TST, in verbis:*

**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.** *Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.*

*Apresentam-se as teses, sem se olvidar de que, frise-se, conforme a casuística envolvida, haverá variação de entendimento, o que acarretará o eventual deslocamento da decisão para uma ou outra corrente.*

Primeira corrente: *aplicação da excludente de responsabilidade subsidiária do "dono da obra" prevista na OJ 191 da SBDI-I do TST a contratos de empreitada celebrados: 1) por pessoa física ou, quando muito, 2) por pessoa jurídica de pequeno porte, desde que firmado de forma esporádica, eventual, com curta duração, sem caráter lucrativo, mas com essencial valor de uso. Nas demais hipóteses, tais como de prestação de serviços necessários à infraestrutura para a realização de finalidades institucionais da empresa contratante, incidirá a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, decorrente da terceirização lícita prevista nos incisos IV e V da Súmula 331 do TST, ainda que se trate de ente de direito público, salvo comprovada terceirização ilícita.*

**Fundamentos:**

*- o contrato de empreitada referido no citado verbete diz respeito somente àquele pactuado por pessoa física, na execução de serviços que possuam essencial valor de uso, tal como ocorre na construção de casas para residência ou lazer, sem qualquer finalidade econômica ou caráter comercial e tem como fundamento a necessidade de proteção da pessoa natural. Contudo, pode-se, eventualmente, estender o conceito de "dono da obra" à pessoa jurídica contratante,*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*desde que esta não se apresente na condição de empresa de grande porte e que não utilize os serviços contratados (na modalidade de empreitada) para exploração de sua própria atividade empresarial;*

*- o Enunciado n. 13 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho possui redação que segue a mesma linha de entendimento e menciona os dispositivos legais que amparam a tese em questão: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (, arts. e ) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (, art. ), já que é fundamento da valorização do trabalho (, art. , ), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais";*

*- a responsabilidade subsidiária fundamenta-se nos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o que exige interpretação mais restrita da OJ n. 191. O objetivo é evitar que o entendimento nela sedimentado possibilite a isenção de responsabilidade de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, beneficiárias dos serviços prestados por trabalhador contratado para laborar na obra, ao simples argumento de se tratar de contrato de empreitada. Isso porque, o contrato de trabalho lança seus efeitos e responsabilidades aos terceiros que dele se beneficiam;*

*- no contrato firmado por duas pessoas jurídicas, em que o dono da obra tenha que realizar empreendimentos necessários à dinâmica normal de funcionamento de sua atividade, torna-se evidente a responsabilidade subsidiária do contratante, não se aplicando a excludente em comento;*

*- nos contratos celebrados pela Administração Pública para execução de serviços ou mesmo de obra certa com empresas especializadas, não se pode aplicar a exclusão da responsabilidade destinada ao "dono da obra", tendo em vista a obrigação precípua daquela de oferecimento, à população, das obras de infraestrutura necessárias. Nessas condições, a Administração Pública, incumbida de*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*atender ao interesse público, equipara-se a uma construtora e/ou incorporadora.*

*Segunda corrente: aplicação da excludente de responsabilidade subsidiária do "dono da obra" prevista na OJ 191 da SDI-I do TST a contratos de empreitada celebrados: 1) por pessoa física ou 2) por pessoa jurídica de direito público ou privado, nas hipóteses de empreitada por obra certa, cujo objeto não se insira na atividade preponderante do contratante. Ressalta que o ente público contratante, nessas situações, não pode ser comparado a uma empresa construtora ou incorporadora, por se encontrar apenas no exercício de suas funções administrativas, das quais decorre a necessidade de contratar serviços de caráter infraestrutural para a realização de suas finalidades institucionais. Lado outro, quando não se tratar de obra certa, e sim, de mera prestação de serviços (terceirização de mão de obra), incidirá a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, quer seja pessoa de direito público ou privado (incisos IV e V da Súmula 331 do TST), salvo comprovada terceirização ilícita.*

*Fundamentos:*

*- o contrato de empreitada de que cuida a OJ n. 191 da SBDI-I do TST não diz respeito somente àquele pactuado por pessoa física, pois o "dono da obra" também pode ser pessoa jurídica que não se revista da condição de construtora ou incorporadora, a quem se aplicará a exclusão da responsabilidade do dono da obra prevista no citado verbete;*

*- a empresa, ao firmar contrato de empreitada, reveste-se da condição de "dono da obra" e não pode ser condenada subsidiariamente por eventual inadimplemento da contratada. A "obra" é aqui assimilada como o resultado de um serviço transitório de construção civil. Trata-se, portanto, de contrato para a prestação de serviço episódico na área de construção civil, cujo objeto não se vincula à atividade-fim do contratante;*

*- nas situações em que o objeto do contrato não seja obra por empreitada, e sim, terceirização de serviços ligados à atividade-fim do contratante, este não poderá ser considerado "dono da obra";*

*- a natureza privada ou pública do "dono da obra" não serve de parâmetro para restringir a aplicação da exclusão de responsabilidade ao ente contratante. Portanto, tal condição (de "dono*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*da obra") pode isentar, inclusive, a própria Administração Pública dos encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada, desde que o ente público não tenha como atividade preponderante a construção civil, na condição de construtora ou incorporadora. Em síntese, a formalização por qualquer contratante, inclusive a própria Administração Pública, de contrato por obra certa, com prazo e preço pré-fixados, o isentará de responsabilidade, eis que pode se valer da condição de "dono da obra" a que se refere a OJ n. 191 da SBDI-I do TST.*

*No tocante ao entendimento consolidado no TST, pode-se constatar que o conceito relativo ao "dono da obra" não é aplicado restritivamente a pessoas físicas ou mesmo a serviços com essencial valor de uso. Admite-se a extensão desse conceito às pessoas jurídicas contratantes, desde que se trate de contrato de empreitada de obra certa, e não, de terceirização de serviços ligados à exploração da própria atividade da contratante, conforme se extrai dos seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:*

*EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESMATAMENTO DE ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO PARA USINA HIDRELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Discute-se, no caso, a responsabilidade da reclamada Corumbá Concessões S.A. pelos débitos trabalhistas da CIMPREL - Projetos, Reformas e Engenharia Civil Ltda. Ficou registrado, na decisão embargada, que a CIMPREL foi contratada pela Corumbá Concessões S.A., ora embargante, para prestar serviços referentes ao desmatamento de área a ser alagada para a construção de reservatório de usina hidrelétrica. Com efeito, essa Corte superior, ao analisar a questão referente ao enquadramento da empresa como dona da obra, adotou o seguinte posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que prevê: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro,*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Extrai-se desse verbete jurisprudencial que, para ser qualificada como dona da obra, deve estar demonstrada a celebração de contrato de empreitada de construção civil. No caso dos autos, a CIMPREL foi contratada para prestar serviços de desmatamento da área de construção do reservatório de usina hidrelétrica, ante a necessidade de preparação do terreno para a futura obra de construção civil, devendo ser reconhecida, à embargante, a condição de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, assim, afastada a responsabilidade subsidiária da Corumbá Concessões pelos débitos trabalhistas da CIMPREL. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 13300-37.2006.5.18.0052, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).*

**AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. A Turma afastou a responsabilidade subsidiária da segunda-reclamada, cooperativa de trabalho médico, por se tratar de dona da obra destinada à construção de unidade hospitalar, cuja execução decorreu de contrato de empreitada. Diante desse quadro, não merece reforma a decisão monocrática agravada, que bem aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-E-RR - 176300-07.2003.5.17.0002, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).**

**EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.  
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA**





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. OJ 191 DA C. SDI NÃO APLICADA. OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária, em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da c. SDI). No caso em exame, fora firmado contrato para empreitada, tendo como objeto o fornecimento de mão-de-obra especializada em montagem e manutenção industrial no canteiro de obras da empresa contratante. Não há se falar, portanto, na inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 191 em tais casos, eis que não se trata de terceirização de prestação de serviços, mas sim empreitada para obra certa, a afastar a responsabilidade do dono da obra. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 23300-59.2009.5.04.0221, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).*

*Vale registrar que, evidenciada a conduta omissiva da empresa contratante em casos específicos, tais como, existência de trabalho degradante ou de acidente de trabalho, há que ser afastada a isenção de responsabilidade do "dono da obra" prevista na OJ n. 191 do TST, adotando-se, em contrapartida, a responsabilidade civil prevista nos artigos 187 e 927 do Código Civil:*

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDUITA OMISSIVA. EMPREGADOS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DESTA SUBSEÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. DISTINGUISHING. ARESTOS*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Conforme registrado pela Turma, a partir do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, restou plenamente evidenciada a conduta omissiva da empresa com relação ao tratamento recebido pelos empregados da empresa contratada, pois presenciou a situação deles - beirar o insuportável -, com intervenção necessária do Ministério Público do Trabalho sem tomar qualquer iniciativa junto à empreiteira. Nesse contexto, a conclusão da e. Turma está alicerçada na responsabilidade civil da Sulgás, nos termos dos arts. 187 e 927 do Código Civil, pois de sua conduta omissiva inegavelmente resultaram danos ao autor. A hipótese, portanto, não é de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Verificadas as particularidades do caso concreto, que não permitem a aplicação direta da jurisprudência consolidada, porque não estabelecida relação unívoca entre a norma de interpretação e o fundamento e as premissas fáticas da decisão embargada, tem-se o que a doutrina denomina distinguishing. Não obstante não aplicada no caso concreto, permanece mantida e reafirmada a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Subseção. São inespecíficos os arestos paradigmas colacionados que não enfrentam a responsabilidade subsidiária do dono da obra, quer à luz das premissas fáticas, quer à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, em que alicerçada a conclusão da Turma. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 728-42.2012.5.04.0371, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).*

*RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO DA OBRA. A OJ 191/SBDI-1/TST prevê a isenção de responsabilidade do dono da obra relativamente às verbas de natureza trabalhista, em face da ausência*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*dessa responsabilização no art. 455 da CLT, respeitadas as atenuações inseridas na referida Orientação Jurisprudencial. Contudo, tratando-se de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, parcelas que têm fundamento expresso em outro diploma jurídico (arts. 927, caput, e 942 do CC), não se pode considerar aplicável a isenção de responsabilidade prevista na referida OJ 191/SBDI-I/TST, sob pena de se estender sua regra desfavorável para além dos limites da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 82600-75.2006.5.15.0018 Data de Julgamento: 21/3/2012, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/4/2012).*

*Quanto aos contratos celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93, o colendo TST tem afastado a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1. Vejam-se os seguintes arestos provenientes da 7ª Turma:*

*RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BETIM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONSTRUÇÃO CIVIL - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso, não obstante a entidade pública figure como dona da obra, o contrato de empreitada celebrado entre os reclamados não se disciplina pela legislação civil, mas, sim, pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a escolha da empresa foi realizada de acordo com os parâmetros exigidos por essa lei. Portanto, não pairam dúvidas de que incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Conforme consignado expressamente no acórdão regional, o ente público reclamado não cumpriu com o seu dever legal de fiscalização das*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*obrigações contratuais e legais da empresa contratada. Assim, quando o ente da Administração Pública não logra comprovar que cumpriu os deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, incide a responsabilidade subsidiária. (Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1298-23.2012.5.03.0026. Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Tendo em vista que a segunda reclamada contratou empreiteira por meio de processo licitatório, não se há de falar em aplicação do art. 455 da CLT, tampouco da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, conforme entendimento desta Turma, a mencionada Orientação Jurisprudencial não incide nas hipóteses em que o ente público figura como tomador do serviço, contratante, submetido aos ditames da Lei nº 8.666/93, em razão da obrigação de fiscalizar a execução do contrato, na forma prevista nos artigos 58 e 67 da referida lei. Na situação em análise, a obrigação decorre da constatação de não ter agido com a necessária cautela na contratação e fiscalização dos serviços, o que possibilitou o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato e gerou o ônus de reparar os danos causados a terceiros. Assim, na medida em que negligenciou o cumprimento das obrigações resultantes do pacto firmado, permitiu que o empregado trabalhasse em proveito de seus serviços, sem ver cumpridos os direitos decorrentes do contrato laboral. Sob esse aspecto, por culpa in eligendo e por culpa in vigilando, responde pelas obrigações contraídas pela empresa contratada, ainda que de forma subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-2040-68.2012.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 4/4/2014).*

**III – SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO VERBETE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO  
JURISPRUDENCIAL**

*Segundo expressamente previsto nos incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Egrégio Regional, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:*

*Art. 190. [...]*

*[...]*

*II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;*

*III – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno;*

*[...].*

*Transcreve-se, abaixo, as alternativas propostas, consoante com o entendimento da Corte Superior Trabalhista.*

**Primeira opção:**

**OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA POR OBRA CERTA. OBJETO DESVINCULADO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

*Insere-se no conceito de "dono da obra" previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST a pessoa física ou a pessoa jurídica que celebre contrato de empreitada por obra certa, cujo objeto não se vincule à atividade que lhe seja preponderante, hipóteses excludentes da responsabilidade subsidiária.*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

Segunda opção (sugestão do Presidente da Comissão):

**CONTRATO DE EMPREITADA. OBJETO DA PACTUAÇÃO QUE SE AFASTA DA ATIVIDADE-FIM DA DONA DA OBRA CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.**

*O dono da obra, quando não atua, direta ou indiretamente, no ramo da atividade delegada ao empreiteiro, não responde pela inadimplência do empreiteiro ou subempreiteiro em relação às obrigações trabalhistas que estes últimos assumem perante seus empregados (art. 455 da CLT). A responsabilidade do dono da obra, diante da excludente posta na OJ n. 191 da SBDI-I do TST, só aflora quando o objeto do contrato de empreitada guardar simetria com seu escopo econômico. A empreitada, nesta hipótese, pode servir ao propósito de elidir a escorreita satisfação dos créditos trabalhistas assumidos pelo empreiteiro ou subempreiteiro.*

IV - ACÓRDÃOS DIVERGENTES APONTADOS PELO SUSCITANTE

IV.I - Acórdão no sentido da primeira corrente:

1ª Turma

- 0000521-11.2014.5.03.0174-RO (00521-2014-174-03-00- 9-RO)

Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa

DEJT - Publicação: 24/09/2014

IV.II - Acórdão no sentido da segunda corrente:



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

3ª Turma

- 0010551-55.2014.5.03.0029-RO (PJe)

Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson

DEJT - Publicação: 11/03/2015

V - ROL DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INDICADOS PELA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

V.I - Acórdãos favoráveis à primeira corrente

1ª Turma

- 0000026-79.2012.5.03.0030 RO (00026-2012-030-03-00-5 RO)

Rel. Des. José Eduardo de Resende Chaves

DEJT - Publicação: 19/12/2014

- 0000736-56.2013.5.03.0033 RO (00736-2013-033-03-00-5 RO)

Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

DEJT - Publicação: 26/09/2014

- 0010816-89.2013.5.03.0062 RO (PJe)

Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto

DEJT - Publicação: 28/02/2014



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

3ª Turma

- 0000323-58.2014.5.03.0146 RO (00323-2014-146-03-00-6 RO)

*Rel. Des. César Machado*

*DEJT - Publicação: 26/01/2015*

4ª Turma

- 0002486-69.2013.5.03.0138 RO (02486-2013-138-03-00-8 RO)

*Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida*

*DEJT - Publicação: 23/03/2015*

- 0011332-80.2014.5.03.0028 RO (Pje)

*Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho*

*DEJT - Publicação: 18/03/2015*

5ª Turma

- 0000416-30.2014.5.03.0046 RO (00416-2014-046-03-00-2 RO)

*Rel. Des. Márcio Flávio Salem Vidigal*

*DEJT - Publicação: 30/03/2015*

- 0000838-03.2014.5.03.0176 RO (00838-2014-176-03-00-8 RO)

*Rel. Des. Marcus Moura Ferreira*

*DEJT - Publicação: 09/02/2015*

6ª Turma





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

- 0002252-14.2014.5.03.0054 ROPS (02252-2014-054-03-00-2 ROPS)

*Rel. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto*

*DEJT - Publicação: 20/04/2015*

- 0011122-56.2013.5.03.0095 RO (Pje)

*Rel. Des. Anemar Pereira Amaral*

*DEJT - Publicação: 31/03/2015*

- 0010201-22.2014.5.03.0044 RO (Pje)

*Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça*

*DEJT - Publicação: 23/03/2015*

- 0001471-08.2013.5.03.0060 RO (01471-2013-060-03-00-5 RO)

*Rel. Des. Rogério Valle Ferreira*

*DEJT - Publicação: 23/02/2015*

7ª Turma

- 0000083-44.2011.5.03.0156 RO (00083-2011-156-03-00-4 RO)

*Rel. Des. Paulo Roberto de Castro*

*DEJT - Publicação: 24/04/2015*

10ª Turma

- 0000084-09.2014.5.03.0064 RO (00084-2014-064-03-00-8 RO)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima*

*DEJT - Publicação: 13/03/2015*

- 0000439-73.2014.5.03.0046 RO (00439-2014-046-03-00-7 RO)

*Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires*

*DEJT - Publicação: 17/04/2015*

*Turma Recursal de Juiz de Fora*

- 0001309-71.2012.5.03.0052 RO (01309-2012-052-03-00-1 RO)

*Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot*

*DEJT - Publicação: 08/05/2015*

*IV.II - Acórdãos favoráveis à segunda corrente*

*1ª Turma*

- 0010252-48.2014.5.03.0039 RO (PJe)

*Rel. Des. Emerson José Alves Lage\**

*DEJT - Publicação: 02/02/2015*

*2ª Turma*

- 0000266-89.2013.5.03.0044 RO (00266-2013-044-03-00-3 RO)

*Rel. Des. Jales Vala~~ção~~ Cardoso*

*DEJT - Publicação: 06/05/2015*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

- 0011139-32.2014.5.03.0039 RO (PJe)

*Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira*

*DEJT - Publicação: 30/04/2015*

- 0000452-72.2014.5.03.0046 RO (00452-2014-046-03-00-6 RO)

*Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins*

*DEJT - Publicação: 06/05/2015*

- 0001950-89.2012.5.03.0042 RO (01950-2012-042-03-00-9 RO)

*Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros*

*DEJT - Publicação: 17/04/2015*

3ª Turma

- 0010551-55.2014.5.03.0029 RO (PJe)

*Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson*

*DEJT - Publicação: 12/03/2015*

- 0000862-32.2014.5.03.0111 RO (00862-2014-111-03-00-1 RO)

*Rel. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler*

*DEJT - Publicação: 26/01/2015*

4ª Turma

- 0000532-79.2013.5.03.0043 RO (00532-2013-043-03-00-1 RO)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo*

*DEJT - Publicação: 19/12/2014*

- 0000919-34.2013.5.03.0160 RO (00919-2013-160-03-00-1 RO)

*Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães*

*DEJT - Publicação: 09/06/2014*

*7ª Turma*

- 0000015-92.2014.5.03.0058 RO (00015-2014-058-03-00-2 RO)

*Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto*

*DEJT - Publicação: 28/04/2015*

*8ª Turma*

- 0000094-53.2014.5.03.0064 RO (00094-2014-064-03-00-3 RO)

*Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle\**

*DEJT - Publicação: 20/02/2015*

- 0000391-74.2013.5.03.0103 RO (00391-2013-103-03-00-6 RO)

*Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha*

*DEJT - Publicação: 19/09/2014*

*9ª Turma*

- 0000423-22.2014.5.03.0046 RO (00423-2014-046-03-00-4 RO)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*Rel. Des. Mônica Sette Lopes*

*DEJT - Publicação: 24/04/2015*

- 0000431-96.2014.5.03.0046 RO (00431-2014-046-03-00-0 RO)

*Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem*

*DEJT - Publicação: 22/04/2015*

- 0000036-50.2014.5.03.0064 RO (00036-2014-064-03-00-0 RO)

*Rel. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos*

*DEJT - Publicação: 25/03/2015*

- 0011227-43.2013.5.03.0027 RO (PJe)

*Rel. Des. João Bosco Pinto Lara*

*DEJT - Publicação: 10/02/2015*

*Turma Recursal de Juiz de Fora*

- 0010369-43.2013.5.03.0049 RO (PJe)

*Rel. Des. Heriberto de Castro*

*DEJT - Publicação: 28/04/2015*

- 0000839-24.2013.5.03.0143 RO (00839-2013-143-03-00-0 RO)

*Rel. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco*

*DEJT - Publicação: 18/12/2014*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

*\* Conforme se infere da leitura do acórdão assinalado, o relator ficou vencido quanto ao tema, prevalecendo o entendimento da d. Turma. (...)"*

MOTIVOS DETERMINANTES DO  
PRECEDENTE

Como deflui do supra citado parecer, a jurisprudência deste Regional encontra-se bastante dividida quanto à matéria, verificando-se uma pequena prevalência da corrente que confere uma interpretação mais abrangente à expressão "dono da obra", para nela incluir, também, a pessoa jurídica, desde que o objeto da obra contratada não se vincule à sua atividade preponderante.

Após alentado debate em sede da Sessão de Julgamento, prevaleceu, como *ratio decidendi*, o entendimento da Corte de que o conceito de dono da obra é restrito, e está limitado tanto pelo porte do empreendimento, como pelo exercício de atividade de incorporação ou construção civil.

Nesse sentido, prevaleceu o entendimento de que a exclusão da responsabilidade patrimonial pelo pagamento dos direitos sociais deve se limitar às pessoas físicas ou a micro e pequenas empresas, desde que não exerçam atividades de empreitada da construção civil.

Em relação a tais entidades, a douta maioria entendeu que as pessoas físicas ou micro e pequenas empresas, quando não se dedicam à construção civil, inserem-se na literalidade do artigo 455 da CLT, que somente prevê a responsabilização para o empreiteiro, principal ou subempreiteiro, não para o dono da obra.

Em relação aos demais empreendimentos, contudo, a Douta Maioria entendeu que a complexidade da organização produtiva contemporânea torna o conceito de dono da obra fugaz, já que passível de ser replicado, de maneira indistinta, para as próprias atividades preponderantes, bastando, para tanto, a fragmentação formal dessas atividades.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

reorganização produtiva, que imprime um perfil reticular à empresa, imbrica as obras, inclusive aquelas atinentes à construção civil, às atividades preponderantes, de forma que se tornam essenciais e indistinguíveis de suas atividades finalísticas.

Nessa ordem de idéias, a douta maioria, entendeu que o valor trabalho, um dos fundamentos da República, segundo a dicção constitucional, impõe uma exegese valorativa, que proteja os direitos fundamentais decorrentes do trabalho humano subordinado, de forma a evitar que os novos arranjos produtivos obstem o gozo efetivo dos direitos trabalhistas, liberando a responsabilidade das empresas que sejam destinatárias finais do resultado do trabalho alheio.

Por fim, sublinhe-se que as considerações apresentadas pela Douta Comissão de Jurisprudência a respeito da responsabilidade do ente público, refogem ao objeto do preente IUJ n. 00521-2014-174-03-00-9, como se vê do acórdão que lhe deu origem (fls. 7 a 16).

CONCLUSÃO

Conhece-se do incidente. No mérito, firma-se Súmula de Jurisprudência uniforme, com o seguinte verbete: "OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O conceito de "dono da obra", previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se à pessoa física, ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado".

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo seu Tribunal Pleno à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta dos votos, vencidos os Exmos Desembargadores José Murilo de Moraes, Márcio Ribeiro do Valle, Deoclecia Amorelli Dias, Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Heriberto de Castro, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de

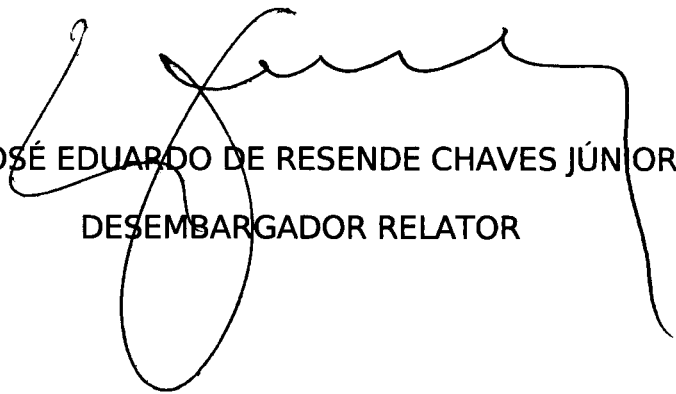


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-IUJ

Castro, Jales Valadão Cardoso, Mônica Sette Lopes, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Lucas Vanucci Lins, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: 'OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O conceito de "dono da obra", previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se à pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.'

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2015.



JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR  
DESEMBARGADOR RELATOR